



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 305, 28 DE NOVEMBRO DE 2017

(Altera a Lei n. 3.633/1998)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 9º, § 10º; art. 17, § 2º e art. 25, § 10º da Lei n. 3.633, de 03 de março de 1988, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, que passam a apresentar a seguinte redação:

"Art. 9º -

.....

§ 10 - O prazo máximo para aprovação do projeto de loteamento, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município será de 90 (noventa) dias."

"Art. 17 -

.....

§ 2º - O prazo para execução das obras e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo será combinado entre o loteador e o Município quando da aprovação do loteamento, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos."

"Art. 25 -

.....

§ 10 - As multas estabelecidas neste artigo serão corrigidas anualmente com base no índice de correção adotado pelo Município e passarão a integrar a Lei Complementar n. 5.727, de 11.12.2009, Código Tributário Municipal."



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Art.2º - Fica revogado o § 2º do art. 14 da Lei n. 3.633, de 03 de março de 1988.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 28 de novembro de 2017.


Paulo Faria do Vale

PREFEITO DE RIO VERDE


Vinícius Fonseca Campos

PROCURADOR-GERAL

Luiz Carlos Fávero

SUPERINTENDENTE DES. URBANO



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2011/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Mensagem n. 135/2017.

Rio Verde-GO, 28 de novembro de 2017.

Ref.: Projeto de Lei
Complementar alterando a Lei
3.633/98.

Justificativa.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O uso e parcelamento do solo talvez sejam as ações que mais promovem alterações nas questões urbanas, influenciando o meio ambiente, a infraestrutura, os serviços públicos, causando impactos diversos, dentre outros fatores, interferindo na qualidade de vida de toda a comunidade.

As ações referenciadas são disciplinadas na Lei n. 3.633/98 que, juntamente com outros, se apresenta como importante instrumento de planejamento urbano.

Todas as questões relativas ao uso e parcelamento do solo, em consequência das interferências promovidas, de significativa importância, conforme asseveramos nesta oportunidade, devem ser minuciosamente avaliadas, demandando estudos, pareceres técnicos, vistorias e outras diligências, com a finalidade principal de assegurar o bem comum, evitando que apenas bônus sejam conferidos a empreendedores, mas cuidando também para que os ônus também lhes sejam conferidos.

Esse princípio consta no Estatuto da Cidade, outro importante instrumento da política urbana nacional, do qual não podemos nos afastar, e não só em razão da hierarquia das leis, mas também pela responsabilidade e zelo a que somos obrigados com a coisa pública.



PREFEITURA DE

RIO VERDE
A POPULAÇÃO NO PODER
DESDE 2011/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

E essas comprovações é que nos determinam a propor as alterações que figuram no anexo Projeto de Lei, sendo:

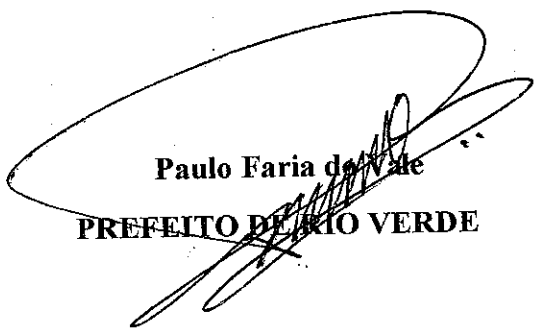
a) a alteração do art. 9º, a fim de ampliar o prazo para a aprovação de loteamentos, após cumpridas todas as exigências do Município, de 60 dias para 90, pois consideramos o prazo atual insuficiente para o cumprimento de todas as diligências por parte do Município. Há de se considerar que vários órgãos municipais são envolvidos na aprovação de um loteamento, devendo a cada um deles ser reservado prazo para análise acurada de tão importantes questões;

b) a alteração do art. 17, que atualmente estabelece prazo de dois anos para que o loteador execute as obras de sua responsabilidade, quando a Lei Federal n. 6.766/79 estabelece prazo de até 4 anos. Da mesma forma que entendemos que o Município necessita de prazo suficiente para cumprir suas responsabilidades, o empreendedor também merece a mesma sorte, sendo ainda a questão apoiada por lei federal;

c) por fim, a Lei n. 3.633/98 estabelece em seu art. 25 penalidades para o descumprimento de seus dispositivos, com previsão no § 10º de que os valores das multas serão corrigidos duas vezes ao ano, o que contraria o ordenamento tributário do Município, que prevê correções de valores tributários e de multas apenas uma vez ao ano, nos limites dos índices adotados pelo Município. A proposta é dar a essas penalidades o mesmo tratamento do estabelecido no Código Tributário Municipal, Lei Complementar n. 5.727/2009, razão por que deve ser a questão tratada em seu bojo.

Como pode ser comprovado, as alterações visam corrigir distorções e situações injustas, traço que deve ser marcante na conduta de todos nós e que inclusive nos habilita a solicitar a Vv.Exas. o respaldo necessário à aprovação da matéria que ora vos é submetida à apreciação.

Respeitosamente,


Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE